TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000677-25.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato Documento de Origem: IP - 303/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: BENTO CARUZZO SGARBI

Vítima: ODETE MARIA MESTRINI RODRIGUES e outro

Aos 25 de junho de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu BENTO CARUZZO SGARBI, acompanhado de defensor, o Dro Bruno Octavio Vendramini - 288683/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas Pelo MM. Juiz foi mídia. proferida sentença:"VISTOS. BENTO CARUSO SGARBI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penaldo Código Penal, porque no dia 27 de novembro de 2015, no período da tarde, na Avenida Maranhão, nº. 40, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca de São Carlos, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da idosa Odete Maria Mestrini Rodrigues, no valor aproximado de R\$2.231,00, induzindo a referida vítima em erro, mediante artifício e ardil. Apurou-se que, na data dos fatos, o acusado, na condição de vendedor da empresa "Kenko Light", compareceu à residência da vítima e lhe ofereceu um colchão. Durante a conversa, reconheceu que a vítima se tratava de pessoa ingênua, sendo analfabeta e idosa. Como ela não tinha dinheiro para adquirir o colchão, BENTO lhe propôs que fizesse um empréstimo consignado junto ao INSS. Obtendo a concordância dela, ambos foram ao Banco Itaú e efetuaram a contratação mencionada, sendo liberado o valor de R\$7.881,92. Em seguida, valendo-se da ignorância e falta de conhecimento para negociações da vítima, o denunciado induziu-a em erro e entabulou com ela negócio de compra e venda de um colchão que valia R\$769,00, pela quantia de R\$3.000,00, auferindo vantagem ilícita de R\$2.231,00, com a venda fraudulenta. O restante do valor foi sacado pelo denunciado que entregou a quantia de R\$380,00 à vítima e



depositou o valor de R\$4.500,00 numa conta aberta por ela no banco Caixa Econômica Federal, numerário que ela utilizou para reformar sua residência. BENTO confirmou os fatos, dizendo que em vendas habituais costuma ter lucro de cem por cento em cima do produto comercializado, não explicando porque obteve mais de duzentos por cento de lucro na negociação. Designou-se audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 62). Recusada a proposta oferecida pelo Ministério Público, houve o recebimento da denúncia em 04 de outubro de 2017 (fls. 66). Resposta à acusação às fls. 192/193. Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima, uma testemunha e interrogado na sequência o réu. Realizados os debates orais, as partes pediram a absolvição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação penal é improcedente. Verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é insuficiente para atribuir ao acusado a prática da infração penal descrita na denúncia. Interrogado na presente audiência, o acusado negou que tenha atuado com a intenção de induzir a vítima em erro. Disse que promoveu a venda do colchão, acrescentado que o valor da transação (R\$3.000,00) é superior ao mencionado na nota fiscal de fls.30, tendo em vista orientação da empresa vendedora a qual reconhece ser inadequada. A prova judicial é insuficiente para infirmar sua versão, de modo que ausente demonstração inequívoca da presença do elemento subjetivo no comportamento do denunciado, impõe-se a absolvição. Nesse aspecto, a vítima Odete Rodrigues e a testemunha Claudia de Jesus da Silva relataram que a ofendida foi assistida na transação por familiares, bem assim que o denunciado promoveu a restituição de valores referentes ao empréstimo consignado, situação aliás que fls.14. comprovada documentalmente as Posto isso, IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo o réu BENTO CARUSO SGARBI com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotor:			

Réu:

Defensor:

MM. Juiz: Assinado Digitalmente